



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864391 - RS (2019/0290211-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MALHARIA ANSEMI LTDA
AGRAVANTE : ESTOFADOS GRANDO LTDA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS BOKALINO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BIANCHI - RS039314
ICARO SILVA PEDROSO - RS040812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.
2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entender que o regramento da Lei n. 12.973/2014 prejudicaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, o fez com base em fundamentação constitucional, de tal sorte que esse Tribunal não é competente para a revisão do acórdão recorrido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864391 - RS (2019/0290211-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MALHARIA ANSELMÍ LTDA
AGRAVANTE : ESTOFADOS GRANDO LTDA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS BOKALINO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BIANCHI - RS039314
ICARO SILVA PEDROSO - RS040812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.
2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entender que o regramento da Lei n. 12.973/2014 prejudicaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, o fez com base em fundamentação constitucional, de tal sorte que esse Tribunal não é competente para a revisão do acórdão recorrido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno de MALHARIA ANSELMÍ LTDA. contra decisão que, por entender não ser via adequada a impugnação de acórdão com fundamento constitucional, não conheceu de recurso especial em que discute a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que depois do início de vigência da Lei n. 12.973/2004.

A parte agravante sustenta, em síntese: “ao contrário do consignado na decisão monocrática recorrida, não há dúvida de que existe um ângulo constitucional no tema em

discussão nos presentes autos, no entanto, a abertura infraconstitucional e a quantidade de disposições legais envolvidos são suficientes para convocar a jurisdição desse Tribunal Superior” (fl. 2.995).

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 3.018).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

É que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao entender que o regramento da Lei n. 12.973/2014 prejudicaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, o fez com base em fundamentação constitucional, de tal sorte que esse Tribunal não é competente para a revisão do acórdão recorrido, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.391 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0290211-5

Número de Origem:

50020017320194047107 200771070040897

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALHARIA ANSELMÍ LTDA

RECORRENTE : ESTOFADOS GRANDO LTDA

RECORRENTE : INDUSTRIA DE CALCADOS BOKALINO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO BIANCHI - RS039314

ICARO SILVA PEDROSO - RS040812

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MALHARIA ANSELMÍ LTDA

AGRAVANTE : ESTOFADOS GRANDO LTDA

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS BOKALINO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO BIANCHI - RS039314

ICARO SILVA PEDROSO - RS040812

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020